



# Câmara Municipal de Marília

## PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA n.º 06 / 2005

Dando nova redação a diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Marília resolve:

**Art. 1º** - Passam a vigorar com as seguintes redações os artigos da Lei Orgânica do Município a seguir mencionados:

"Art. 11 - ...  
Parágrafo único - A Câmara Municipal terá 13 (treze) Vereadores."

"Art. 16 - ...  
XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;"

"Art. 17 - ...  
§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno."

"Art. 18 - ...  
§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara."

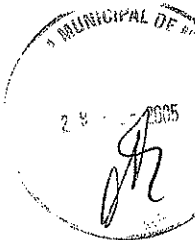
"Art. 23 - ...  
§ 1º - ...  
7 - Convocação de Secretário do Município, Procurador Geral do Município e Presidente ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal, Fundação Municipal."

"Art. 25 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais da administração direta e indireta."

"Art. 27 -  
VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irreversível, com pena privativa de liberdade."

"Art. 27 -  
Parágrafo 2º - A perda do mandato será declarada por dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa."

"Art. 27 -  
Parágrafo 4º - A Representação que provocou será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que concederá o prazo de 10 dias para ampla defesa e exarará parecer, no prazo de 5 dias, encaminhando o processo à



*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



# Câmara Municipal de Marília

decisão do Plenário, que deverá apreciar a matéria, em sessão ordinária ou extraordinária dentro de 30 dias, conforme estabelecido no parágrafo 2º deste artigo."

"Art. 31 –

Parágrafo 2º - Se qualquer dos candidatos não alcançar maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual concorrerão somente os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples; persistindo o empate, será considerado eleito, entre eles, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas."

"Art. 36 – ...

§ 1º - ...

III – convocar os Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Diretor ou Presidente de empresa pública do Município, fundação municipal, autarquia municipal e sociedade de economia mista, inclusive concessionários dos serviços públicos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;"

"Art. 36 - ...

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento assinado por um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam eventuais responsabilidades civis ou criminais de quem de direito."

"Art. 42 – ...

I – de lei que autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara e a fixação ou alteração da remuneração de seus cargos, empregos ou funções.

II – de resolução organizando os serviços administrativos da Câmara, criando, transformando ou extinguindo os seus cargos, empregos ou funções."

"Art. 46 – A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às proposições oriundas do Executivo, desde que reapresentada uma vez."

"Art. 63 - ...

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;"

"Art. 68 - ...

*[Handwritten signatures and marks on the left side of the page]*

*[Handwritten signatures and marks on the right side of the page]*



# Câmara Municipal de Marília

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, na Ordem do Dia ou, se no recesso, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, especialmente para esse fim, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; decidido o recebimento pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a comissão processante, formada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

**Art. 2º** - Ficam revogados os seguintes itens da Lei Orgânica do

Município:

- a) inciso XXIV do artigo 16.
- b) item 15, do parágrafo 2º, do artigo 23.
- c) parágrafo 3º, do artigo 27.
- d) inciso III, do art. 144.

**Art. 3º** - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 13 de dezembro de 2005

 Edoardo Duarte do Nascimento Vereador	 Hely Biscaro Vereador	 Herval Rosa Seabra Presidente
 José Carlos Albuquerque Vereador	 Sydney Gobetti de Souza Vereador	 Carlos Cavalheiro Bassan Vereador
 José Expedito Carolino Vereador	 Lázaro da Cruz Júnior Vereador	 Sônia Maria Ribeiro Tonin Vereadora
 Valter Luiz Cavina Vereador		

Aguardar final do recesso ou inclusão em eventual convocação extraordinária da Câmara.  
Marília, 29 / 12 / 05

Herval Rosa Seabra  
PRESIDENTE

### AS COMISSÕES

\_\_\_\_\_

Marília, 01 / 02 / 06

Herval Rosa Seabra  
PRESIDENTE



Process. PE n.º 06/05  
Fls. 04 aas

# Câmara Municipal de Marília

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, introduzindo alterações em alguns de seus dispositivos.

Para que os Senhores Vereadores possam melhor examinar nossa proposta, esclarecemos a seguir item a item que estamos alterando:

Art. 11, Parágrafo único = Estamos fixando o número de Vereadores de acordo com o estabelecido pelo TSE.

Art. 16, XV = Estamos restabelecendo a redação anterior desse dispositivo conforme determinado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.657-0/0

Art. 17, § 2º = Estamos deixando de considerar sessão solene como sessão extraordinária. Elas passaram a ser assim consideradas a partir de agosto de 1997 mas no contexto atual não mais se justifica.

Art. 18, § 2º = Conseqüência da modificação anterior com relação às sessões solenes.

Art. 23, § 1º, 7 = O parágrafo 1º do artigo 23 estabelece o quorum da maioria absoluta para votação das matérias ali enumeradas. O parágrafo 2º estabelece o quorum da maioria qualificada. Pela emenda n. 21, a matéria constante do item 7 do parágrafo 1º (maioria absoluta) foi transferida para o parágrafo 2º (maioria qualificada). Estamos restabelecendo a redação anterior desse dispositivo, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.657-0/0 determinar que o quorum de votação é a maioria absoluta.

Art. 25 = Também estamos restabelecendo a redação anterior desse dispositivo conforme determinado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.657-0/0

Art. 27, VII = Estamos acrescentando no final desse dispositivo que cuida dos casos em que o Vereador perde o mandato, a expressão "com pena privativa de liberdade" uma vez que já há acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, emitido no Recurso n. 11.589 nesse sentido (cópia anexa). Assim, o art. 15, inciso III, da Constituição Federal não se aplicaria aos beneficiados com a suspensão condicional da pena ou com a liberdade condicional, já que, nessas condições, o condenado dispõe de liberdade suficiente para, pelo menos, obter o alistamento eleitoral e exercer o direito de voto, não se revelando qualquer empecilho sério para o exercício da cidadania, pelo menos parcial.

Art. 27, Parágrafo 2º = Estamos unificando o procedimento para os casos de perda do mandato de Vereador, estabelecendo que ela será sempre decidida pelo Plenário. Complementando esta medida estamos revogando o parágrafo 3º, do artigo 27.

Art. 27, Parágrafo 4º = Complementa ainda a modificação anterior unificando o rito processual para os casos em que for proposta a cassação do mandato de Vereador.

Art. 31, Parágrafo 2º = Nossa proposta visa suprimir a possibilidade de, em caso de empate na Segunda votação para os cargos da Mesa da Câmara, ser eleito o Vereador mais antigo na Casa. Consideramos que deve ser eleito o Vereador



# Câmara Municipal de Marília

mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 7º, inciso XIII).

Art. 36, § 1º, III e Art. 36, § 2º = Estamos restabelecendo a redação anterior desses dispositivos conforme determinado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.657-0/0.

Art. 42 = A Emenda Constitucional n. 19 estabeleceu que a criação de cargos no Poder Legislativo pode ser feita através de projeto de resolução, mas para fixar a sua remuneração tem de ser projeto de lei. Assim, estamos adequando o dispositivo à Lei Maior.

Art. 46 = Outro dispositivo que estamos restabelecendo a redação anterior conforme determinado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.657-0/0

Art. 63, XXII = Estamos restabelecendo como atribuição do Prefeito a aprovação de planos de loteamento, atribuição esta que lhe foi retirada pela Emenda à Lei Orgânica n. 31, e que foi transferida para a Câmara. Foi uma modificação esdrúxula e que agora estamos corrigindo. Em consequência, estamos revogando o inciso XXIV do artigo 16, que estabelece as atribuições da Câmara.

Art. 68, § 4º = É talvez a principal alteração deste projeto. Decisão judicial (cópia anexa) considerou inconstitucional esse dispositivo uma vez que não esta prevista a consulta à Câmara antes do recebimento da denúncia para instaurar processo de cassação do Prefeito Municipal. Estamos introduzindo essa consulta conforme consta no Decreto-Lei Federal n. 201/67, mas com modificação quanto ao quorum de votação (maioria qualificada) também conforme estabelecido na decisão judicial que esclarece que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu votação qualificada deixando de aplicar a maioria absoluta prevista pelo citado Decreto-Lei.

Quanto aos dispositivos que foram revogados (inciso XXIV do artigo 16; item 15, do parágrafo 2º, do artigo 23 e parágrafo 3º, do artigo 27) já foram esclarecidos acima.

Já a revogação do inciso III, do art. 144, decorre da Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, que extinguiu o Imposto Sobre a Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos,

Assim, contando com a compreensão dos Nobres Pares, formulamos apelo para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Marília, em 13 de dezembro de 2005

*[assinatura]*  
Eduardo Quarte do Nascimento  
Vereador

*[assinatura]*  
Hely Biscaro  
Vereador

*[assinatura]*  
Herval Rosa Seabra  
Presidente

*[assinatura]*  
José Carlos Albuquerque  
Vereador

*[assinatura]*  
Sydney Gebetti de Souza  
Vereador

*[assinatura]*  
Carlos Cavaliere Bassan  
Vereador

*[assinatura]*  
Lázaro da Cruz Junior  
Vereador

*[assinatura]*  
José Expedito Carolino  
Vereador

*[assinatura]*  
Sônia Maria Ribeiro Tonin  
Vereadora

*[assinatura]*  
Walter Luiz Cavina  
Vereador